

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.457-B, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nas suas imediações nos dias de jogos; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); e da Comissão do Esporte, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS HENRIQUE GAGUIM e relator substituto: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nas suas imediações nos dias de jogos

Art. 2º Fica proibido a venda, a comercialização, o porte e ingestão de bebidas alcóolicas nos estádios de futebol, nos dias de jogos, profissionais ou amadores.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo estende-se aos autônomos e aos estabelecimentos situados nas imediações dos estádios.

Art. 3º O descumprimento desta lei implicará em sanção administrativa e financeira, nos termos da regulamentação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000.

Tem sido constante a violência nos estádios de futebol, e a grande causa dessas ações desordenadas têm sido, de maneira comprovada, a ingestão de bebidas alcóolicas, que são vendidas dentro dos estádios ou nas imediações.

Faz-se mais do que necessário a regulamentação dessa situação para que as famílias possam estar novamente reunidas torcendo pelos seus times de coração.

O poder público não pode ficar inerte diante desse quadro de violência que vem aos poucos destruindo esse patrimônio do povo brasileiro, o nosso querido futebol, orgulho de todo o povo brasileiro.

Temos a certeza que com a tramitação da propositura, ela será aperfeiçoada e o Brasil cada vez mais projetado no cenário desportivo internacional, como nação civilizada.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRICO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem por escopo a proibição de venda de bebidas alcoólicas tanto nos estádios de futebol como em suas imediações nos dias de jogos.

Para concretizar seus objetivos, a proposição, em seu art. 1º, esclarece o objetivo da norma. O art. 2º prevê que a proibição se estende à venda, à comercialização, ao porte e à ingestão de bebidas alcóolicas nos dias de jogos, sejam eles profissionais ou amadores. O parágrafo único desse artigo ressalta que a proibição abarca os autônomos e os estabelecimentos situados nas imediações dos estádios. O art. 3º estabelece a cláusula penal, que será de cunho financeiro e administrativo, cujos termos seriam delineados mediante regulamentação. O art. 4º, por sua vez, traz a cláusula de vigência, indicando que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor esclarece que o objetivo do projeto é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000. Alega que, comprovadamente, a causa principal para a violência nos estádios de futebol seria a ingestão de bebidas alcoólicas. Acredita também que as famílias poderiam novamente frequentar os estádios e torcer pelos seus times de coração.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Esporte e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O propósito do presente projeto, proibir a venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e em suas imediações, conta com a simpatia de significativa parcela da população que enxerga no álcool um combustível a alimentar a violência nos estádios da qual decorrem tantas lesões e mortes, além de afastar o torcedor ordeiro das arquibancadas. Por outro lado, o coro dos frequentadores de eventos futebolísticos insiste em argumentar que a bebida alcoólica é parte inseparável de uma partida de futebol, bem como não seria a principal responsável pelo alto índice de violência nos estádios.

Como sopesar os dois argumentos em embate? Seria o projeto meritório? Não existem estatísticas conclusivas sobre o tema. De fato, existem estudos sólidos a apontar a redução de violência nos estádios após a proibição do porte de bebida alcoólica. Entretanto poderia ser decorrência de uma falsa causalidade. Apoia-se essa suposição com a não ocorrência de eventos de alta violência durante a realização da Copa do Mundo em 2014, pois se o álcool seria o motor principal da violência, por que no decorrer de tantos jogos nenhum episódio lamentável tenha ocorrido, apesar da liberação temporária de álcool nos estádios na época da copa?

É bem provável que a redução da violência nos estádios seja mais efetivamente contida com medidas muito mais simples. Ao se traçar um histórico das contendas em arenas esportivas, fica claro o envolvimento de torcidas organizadas, que, em sua maioria, são formadas por torcedores apaixonados por seus times cujas ambições não vão além de assistir aos jogos de seu time em conforto e paz. A tragédia a envolver as torcidas organizadas, deve-se a uma minoria de marginais transvestidos de torcedores pertencentes a estas torcidas, que insuflam o grupo, orientam à barbárie e comandam atitudes premeditadamente orquestradas para afligir os membros de torcidas rivais. Nesse sentido, um trabalho minucioso na identificação desses elementos, acompanhamento de suas atitudes, inclusive por meio de redes sociais, poderia redundar na maior probabilidade de as autoridades públicas prevenir eventos funestos. Corrobora-se essa ideia o fato de que parte da queda da extrema violência nos estádios ingleses de décadas passadas, deveu-se à identificação de baderneiros recorrentes, os quais foram proibidos de adentrarem as arenas esportivas.

Ressalte-se também o fato de que muitos tumultos de consequências drásticas poderiam ter sido evitados caso houvesse um policiamento adequadamente

dimensionado para as partidas, capaz de intervir prontamente ao primeiro sinal de agressão. Além da adequação do efetivo policial nos estádios, a realização de um trabalho de prevenção tanto antes quanto após às partidas, como o balizamento das torcidas e o planejamento de lugares possíveis de conflito entre torcidas deveria ser constantemente realizado. Medidas como essas são potencialmente mais efetivas do que a mera proibição de bebidas alcoólicas nos estádios, que puniria o lazer de tantos torcedores pacíficos.

Cabe esclarecer que já existem institutos a proibirem álcool nos estádios. Desde 2010, uma alteração na Lei 10.671/2003 conhecida como Estatuto do Torcedor deixou clara a proibição de bebidas alcoólicas nos recintos onde ocorrem eventos esportivos, ao estatuir a proibição de porte de bebidas suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência como condição de permanência do torcedor no recinto. Anteriormente a essa alteração, de forma geral, a venda de bebida alcoólica nos estádios era proibida por meio de Resolução da CBF de 2008, o que era bastante frágil, pois os comerciantes de bebidas conseguiam facilmente liminares contra a Resolução, tendo em vista que apenas lei poderia restringir seu direito de comercializar bebidas.

O Estatuto do Torcedor vinha sendo cumprido a contento no tocante à proibição de bebidas alcoólicas em estádios, até que a Lei 12.663/12 - Lei Geral da Copa retirou provisoriamente o efeito de alguns artigos do Estatuto do Torcedor, dentre eles aquele que não permitia o porte de bebidas. À permissão provisória, seguiu-se, na esteira do debate sobre a conveniência da proibição, uma série de legislações estaduais e municipais a permitirem a venda de bebidas alcóolicas nos estádios. As legislações regionais, com constitucionalidade muito questionável, deram ensejo à volta da venda das bebidas alcoólicas nos estádios localizados nesses locais, em flagrante desrespeito ao Estatuto do Torcedor. O tema tornou-se obra de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo teor esteia-se justamente no fato de as legislações regionais contrariarem disposição de lei da União elaborada nos limites de sua competência.

O projeto em tela, segundo entendemos, seria mais específico que o Estatuto do Torcedor, pois o projeto trata exclusivamente de futebol e o Estatuto refere-se a eventos esportivos de forma geral. Ainda assim, conclui-se que os efeitos seriam os mesmos, afinal se a proibição é para qualquer esporte o futebol também restaria proibido e não haveria razão em se aprovar um projeto cujo objetivo já é contemplado por uma lei vigente. A diferença fundamental é que o projeto em análise

estende a proibição às imediações dos estádios, o que não é previsto no Estatuto do Torcedor. Esse ponto precisa de maior análise.

A proibição de bebidas nas imediações das arenas esportivas terá potencial para estimular o mercado informal, que tem maior facilidade para contornar as limitações legais, o resultado poderia ser a mera migração do cliente em direção a tal mercado, resultando em maiores riscos ao consumidor, perda arrecadatória e um grave prejuízo aos donos de estabelecimentos próximos aos estádios, cujas expectativas de lucros seriam reduzidas e veriam uma perda significativa no valor intrínseco de seu negócio.

Sem dúvida, o torcedor que pretende beber fora do estádio encontra a fácil opção de fazê-lo em lugares particulares antes da partida, caso esteja proibido de beber em seu entorno, bem como no seu interior. Essa possibilidade pode, inclusive, redundar em maiores riscos de acidentes, pois bebendo a certa distância do estádio, eleva-se a probabilidade de os torcedores dirigirem sob efeito alcoólico. A definição do que seriam imediações dos estádios estaria fatalmente fulminada de uma forma ou de outra, pois, se o raio de proibição for pequeno, resulta inútil a proibição, pois seria facilmente contornada, porém se o raio for grande, resulta nos riscos de maior quantidade de motoristas embriagados bem como a penalização de um grande número de estabelecimentos comerciais. Nesse último ponto há de se observar que muitos clientes frequentadores dos estabelecimentos próximos aos estádios não têm qualquer relação com o jogo e mesmo assim seriam prejudicados.

Em conclusão, o projeto tem um ótimo propósito, mas uma parte dele já tem legislação a tratar do tema e a parte em que ele realmente pretende inovar no ordenamento jurídico encontra dificuldades incontornáveis.

Diante do exposto, apesar do nobre objetivo do projeto, **voto pela rejeição do projeto de Lei n.4.457/2016.**

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2016.

**Deputado Jorge Côrte Real
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.457/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Mauro Pereira, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Enio Verri, Júlio Cesar, Luiz Carlos Ramos, Luiz Nishimori e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DO ESPORTE

Na reunião realizada em 16 de agosto de 2017, na ausência do deputado Carlos Henrique Gaguim, fui designado para relatar este parecer, o qual acolho na íntegra.

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo proibir a venda, a comercialização, o porte e a ingestão de bebidas alcóolicas nos estádios de futebol, nos dias de jogos, profissionais ou amadores. A restrição estende-se aos autônomos e aos estabelecimentos situados nas imediações dos estádios.

Este projeto de lei está distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão do Esporte, para apreciação conclusiva de mérito com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD).

A matéria foi rejeitada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do parecer do relator Deputado Jorge Corte Real.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-nos, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proibição da venda e do consumo de bebidas alcóolicas em estádios de futebol é matéria polêmica e atual. Recentemente vários entes federados têm discutido legislação para aprovar o consumo e a venda de bebidas alcóolicas nesses recintos esportivos.

Em 2015, esta Comissão do Esporte analisou e aprovou o PL n.^º 1.375, de 2015, que permite a venda e o consumo de bebidas alcóolicas nos estádios, em qualquer momento do jogo, desde que comercializadas por vendedores autorizados e acondicionadas em copos plásticos.

Os argumentos favoráveis ao consumo e à venda de bebidas alcóolicas no interior de estádios de futebol, que embasaram a aprovação do PL n.^º 1.375, de 2015, foram os seguintes:

- a) Não há estudos definitivos que demonstrem ser o consumo de bebidas alcoólicas no interior das praças esportivas a causa fundamental da violência no futebol brasileiro.
- b) Ações de violência e vandalismo praticadas por torcedores em dias de jogos continuam ocorrendo nos estádios de futebol e imediações, apesar da proibição de bebidas alcóolicas no interior desses recintos esportivos, incentivados por rixas entre facções de torcidas organizadas e deficiências nos serviços de segurança dos eventos esportivos.

c) O consumo e a venda de bebidas alcóolicas nos estádios dos jogos da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014, matéria que enfrentou muita oposição e crítica quando da discussão da Lei Geral da Copa (Lei n.º 12.663, de 2012), transcorreu sem problemas, em um ambiente caracterizado pela harmonia e confraternização, desconstruindo os argumentos utilizados contra sua autorização.

d) A liberação do consumo de bebidas alcóolicas no interior dos estádios contribuirá para a lucratividade dos jogos profissionais e, por consequência, para o futebol profissional no Brasil.

Essas constatações incentivaram o processo de liberação do consumo e venda de bebidas alcóolicas em estádios de futebol por meio de legislação estadual e municipal. Essas normas têm sido, no entanto, combatidas pela Procuradoria Geral da República (PGR), por meio de ações judiciais inclusive, como é o caso da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 5.460, impetrada em 2016 contra a Lei n.º 21.737/2015, de Minas Gerais. Segundo a PGR, ao autorizar o consumo e a venda de bebidas alcóolicas nos jogos de futebol mineiros, a referida lei estaria invadindo a competência constitucional da União sobre normas gerais de consumo e desporto, estatuída no art. 24 da Constituição Federal.

Atualmente a redação do art. 13-A da Lei n.º 10.671, de 2003, que instituiu o Estatuto do Torcedor, não apresenta interpretação cristalina ou pacífica sobre o consumo e a venda de bebidas alcoólicas no interior dos estádios. Urgente se coloca, portanto, a definição clara, em lei federal, da proibição ou liberação do consumo e da venda de bebidas alcóolicas nesses recintos esportivos.

Feitas essas considerações, somos da opinião de que o assunto está corretamente encaminhado na forma do PL n.º 1.375, de 2015, aprovado naquele ano por esta Comissão do Esporte, cujos argumentos favoráveis à autorização do consumo e da venda das bebidas alcoólicas no interior dos estádios, referidos anteriormente neste voto, nos parecem razoáveis. Nessa direção, o PL n.º 4.457, de 2016, que neste momento examinamos, deve ser rejeitado. A liberação do consumo e da venda das bebidas alcóolicas nos estádios segue sua discussão por meio do PL n.º 1.375, de 2015, aprovado dois anos atrás nesta Comissão do Esporte.

Dante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.457, de 2016, do Sr. Alberto Fraga.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.457/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Henrique Gaguim, e do Relator Substituto, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ezequiel Teixeira - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Hélio Leite e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, André Figueiredo, Andres Sanchez, Arnaldo Jordy, Cícero Almeida, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Evandro Roman, Marcelo Matos, Marco Antônio Cabral, Renato Andrade, Roberto Góes, João Arruda, Silvio Torres e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO